

**REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS
DOCUMENTO JUSTIFICATIVO**

Julho de 2012

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	LIGAÇÕES ÀS REDES	3
2.1	Enquadramento.....	4
2.1.1	Informação história.....	4
2.1.2	Princípio geral na repartição de encargos	6
2.2	Obrigações de ligação e definição do nível de tensão de ligação.....	6
2.2.1	Situação atual.....	6
2.2.2	Proposta de alteração	8
2.3	Elementos de ligação	11
2.3.1	Situação atual.....	11
2.3.2	Proposta de alteração	11
2.4	Ponto de ligação e medição da distância	12
2.4.1	Situação atual.....	12
2.4.2	Proposta de alteração	13
2.5	Construção dos elementos de ligação.....	14
2.5.1	Situação atual.....	14
2.5.2	Proposta de alteração	15
2.6	Encargos.....	17
2.6.1	Situação atual.....	17
2.6.2	Proposta de alteração	18
2.6.2.1	Tipo de encargos.....	19
2.6.2.2	Situações típicas.....	23
2.7	Urbanizações	27
2.7.1	Situação atual.....	27
2.7.2	Proposta de alteração	27
2.8	Prazos de orçamentação e execução.....	28
3	ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXTINÇÃO DAS TARIFAS REGULADAS.....	31
4	OUTROS ASSUNTOS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A presente revisão do Regulamento de Relações Comerciais é motivada essencialmente pelos trabalhos de revisão do regime regulamentar das ligações às redes e pela legislação recentemente publicada que aprovou o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais.

Este documento tem como objetivo apresentar as principais alterações propostas ao regime regulamentar em vigor e a respetiva justificação. Em documentos autónomos apresenta-se a proposta de articulado para o capítulo das ligações às redes no RRC e restantes alterações introduzidas no RRC. As principais propostas são sintetizadas, numeradas e evidenciadas nas caixas a sombreado, facilitando-se assim a apresentação de comentários na fase de consulta pública.

Os comentários podem ser enviados à ERSE até ao próximo dia 15 de setembro de 2012, preferencialmente em formato eletrónico, para o endereço revisaorrc2012@erse.pt. Salvo indicação em contrário, todos os comentários enviados à ERSE no âmbito do processo de consulta pública serão tornados públicos.

O presente documento está organizado do seguinte modo:

- Discussão sobre as alterações ao tema ligações às redes.
- Análise das alterações decorrentes da extinção das tarifas reguladas.
- Outras alterações ao RRC.

2 LIGAÇÕES ÀS REDES

A ligação à rede permite que uma instalação consumidora ou produtora faça uso da rede de transporte ou distribuição para receber a energia que consome ou escoar a energia produzida. Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte da rede.

De acordo com o enquadramento legal vigente, cabe à ERSE estabelecer as condições comerciais das ligações às redes das instalações de produção em regime ordinário (a produção em regime especial encontra-se ao abrigo de diplomas legais específicos) e das instalações consumidoras. As condições comerciais de ligação à rede constam do [Regulamento de Relações Comerciais](#) (RRC), do Despacho n.º 12 741/2007 e do [Despacho n.º 6402/2011](#)¹.

Até 2002 foi privilegiada a abordagem de fazer aderir de forma rigorosa o preço pago pelos requisitantes por uma ligação aos custos provocados. Todavia, a solução encontrada revelou-se complexa e de difícil aplicação. Tratava-se também de uma regulamentação de difícil compreensão por parte dos requisitantes, o que ocasionava com frequência reclamações junto dos operadores das redes e da ERSE.

Tendo em vista ultrapassar as dificuldades referidas, em 2007 foi publicada nova regulamentação que adotou uma solução mais simples que, embora não garantisse uma tão completa aderência entre o valor suportado pelo requisitante e os custos provocados, permitiu uma aplicação da regulamentação mais homogênea no território nacional, uma melhor compreensão por parte dos requisitantes e a diminuição da conflitualidade existente. Em 2011 foram introduzidos aperfeiçoamentos na regulamentação, corrigindo-se algumas situações entretanto identificadas.

Na sequência de uma revisão regulamentar ocorrida em 2008, em que alguns agentes apresentaram contributos sobre o tema das ligações às redes, a ERSE solicitou aos operadores de redes que efetuassem trabalho conjunto que resultasse na apresentação à ERSE de uma proposta de alteração da regulamentação então vigente.

Embora o trabalho desenvolvido não tenha permitido a apresentação de uma proposta conjunta, alguns operadores de redes apresentaram à ERSE sugestões de alteração da regulamentação sobre ligações às redes. Neste âmbito, destaca-se a proposta apresentada pela EDP Distribuição, com alterações significativas relativamente ao quadro regulamentar vigente, que visavam uma maior simplificação dos procedimentos associados às ligações às redes.

Na sequência da proposta da EDP Distribuição e dos comentários recebidos de outros operadores de redes, a ERSE dinamizou um conjunto de reuniões para aprofundar a análise desta matéria. Do trabalho

¹ Inclui uma republicação do Despacho n.º 12741/2007.

conjunto desenvolvido com todos os operadores de redes conclui-se que é possível, na maioria das situações (comprimentos mais curtos), transferir a construção das ligações às redes para o mercado, mantendo o operador da rede obrigação de assegurar a ligação à rede nas regiões em que o mercado não assegure a prestação deste serviço. Espera-se que esta solução permita uma diminuição dos custos das ligações e um aumento de eficiência nas estruturas dos operadores das redes.

Embora se considere como positiva a experiência de cinco anos de aplicação do regime vigente, foram detetadas algumas oportunidades de melhoria, designadamente para evitar comportamentos oportunistas de requisitantes de ligações que, tirando partido da simplicidade das regras, suportam encargos de ligação muito inferiores aos custos provocados pela ligação ou aumento de potência requisitada.

Em síntese, a presente revisão regulamentar pretende introduzir maior eficiência nos procedimentos de ligação às redes e concretizar alguns pontos de melhoria entretanto identificados.

Pretende-se igualmente simplificar e sistematizar a regulamentação aplicável às ligações às redes, consolidando todo o regime regulamentar das ligações no próprio RRC, prescindindo de sub-regulamentação, com exceção de alguns parâmetros que poderão ter atualizações mais frequentes, designadamente preços.

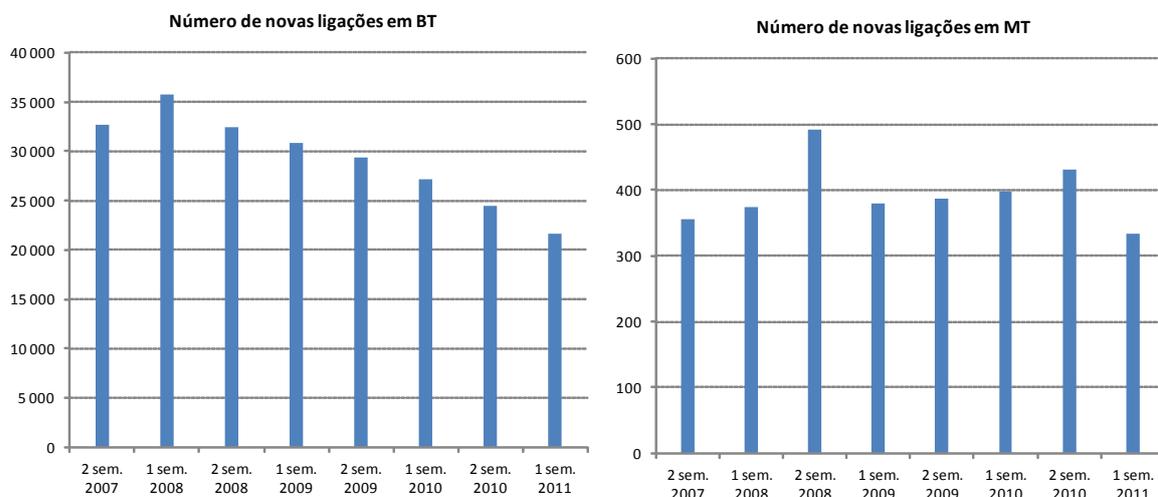
Este capítulo está organizado por assuntos dentro do tema ligação às redes, sendo que para cada assunto é apresentada uma breve descrição da situação atual, do objetivo que se pretende atingir com a proposta apresentada e a justificação para a opção escolhida. Previamente é apresentado um breve enquadramento com informação histórica sobre ligações às redes e uma descrição do princípio geral de repartição de encargos.

2.1 ENQUADRAMENTO

2.1.1 INFORMAÇÃO HISTÓRIA

Na figura seguinte apresenta-se a evolução verificada desde o segundo semestre de 2007 no número de novas ligações em BT e em MT, na rede da EDP Distribuição. Em especial na BT, é claramente visível a significativa diminuição que se tem verificado, essencialmente relacionada com a diminuição do ritmo da construção civil no país.

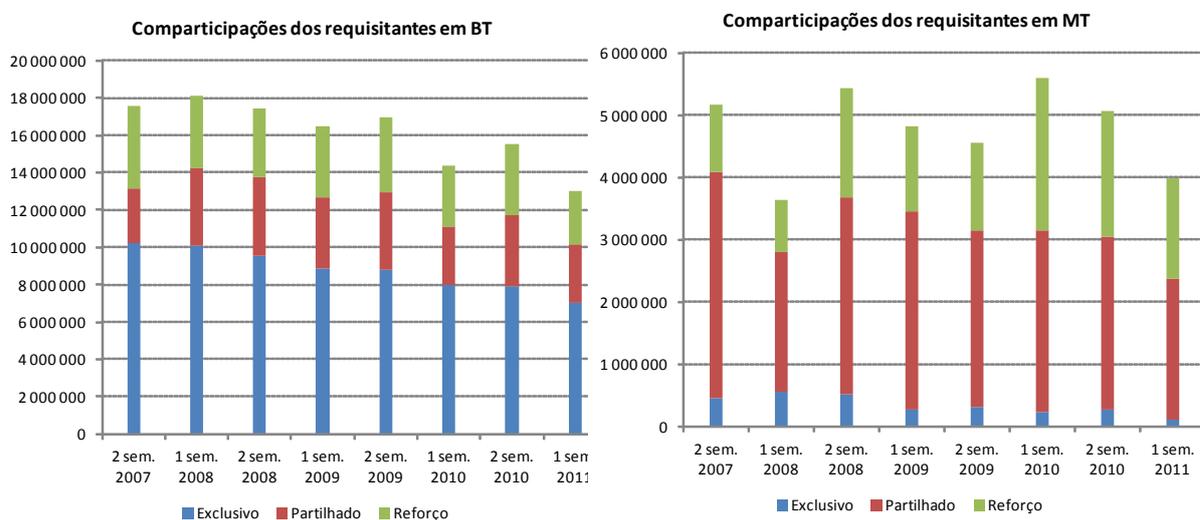
Figura 2-1 – Evolução do número de novas ligações (BT e MT)



Fonte: EDP Distribuição

Na figura seguinte é possível avaliar a evolução das comparticipações dos requisitantes nas ligações às redes da EDP Distribuição, desagregadas por tipo de encargo. Na BT são preponderantes os encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo. Na MT, a comparticipação dos requisitantes diz sobretudo respeito aos encargos com elementos de ligação para uso partilhado.

Figura 2-2 – Comparticipações dos requisitantes em novas ligações (BT e MT)



Fonte: EDP Distribuição

2.1.2 PRINCÍPIO GERAL NA REPARTIÇÃO DE ENCARGOS

A ligação à rede de uma instalação tem custos que dependem do tipo de instalação a ligar (nível de tensão, distância, exigências técnicas), da rede a que é feita a ligação (aérea, subterrânea, radial, malhada), da tipologia da ligação (aérea, subterrânea) e da distância da instalação a ligar à rede existente.

Um dos principais temas a resolver na regulamentação que estabelece as condições comerciais de ligações às redes é o cálculo do custo que é suportado pelo requisitante da ligação. Até 2002 o custo era essencialmente suportado pelo requisitante, situação que gerava “o problema do pioneiro²”, ou seja, um requisitante que tinha suportado a totalidade dos custos com uma ligação poderia ver os elementos de ligação que tinha pago serem utilizados por um futuro requisitante. A grande diferença metodológica operada em 2007 baseia-se no facto de que o requisitante deixou de suportar a totalidade dos custos em requisições de ligações mais distantes da rede, sendo o diferencial suportado por todos os consumidores, através das tarifas de uso de rede. A atual regulamentação tem sido aplicada de forma satisfatória e com um nível de conflitualidade reduzido, pelo que se propõe seja mantida na atual revisão regulamentar.

Na página da ERSE na internet pode encontrar-se diversa informação sobre ligações às redes, nomeadamente uma [síntese](#) sobre o enquadramento regulamentar vigente.

2.2 OBRIGAÇÃO DE LIGAÇÃO E DEFINIÇÃO DO NÍVEL DE TENSÃO DE LIGAÇÃO

2.2.1 SITUAÇÃO ATUAL

Para um melhor enquadramento do regime vigente e para balizar as alterações propostas, apresenta-se de seguida um breve enquadramento legal sobre a obrigação de ligação e a escolha do nível de tensão.

OBRIGAÇÃO DE LIGAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, designadamente o Decreto-lei n.º 78/2011 que alterou o Decreto-lei n.º 29/2006, a garantia de ligação de todos os clientes às redes é uma obrigação de serviço público.

A legislação em vigor considera que as ligações às redes, seja de instalações de produção ou de consumo, devem ser efetuadas em condições técnica e economicamente adequadas, nos termos

² Primeiro requisitante.

estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento de Operação das Redes.

Em Portugal continental, a rede de BT é propriedade dos municípios, especificando os contratos de concessão existentes com o concessionário (EDP Distribuição na grande maioria das situações) que este fica obrigado a fornecer energia elétrica em baixa tensão a qualquer interessado que a requisipte, desde que a potência requisitada não exceda 100 kVA ou 50 kVA, consoante a potência média dos postos de transformação da localidade. Se a potência requisitada exceder este valor, e por acordo com o concessionário, este pode exigir ao requisitante que ponha à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas.

A Lei n.º 91/95, com as subseqüentes alterações, determina limites à obrigação de ligação à rede no caso de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI). Assim, as câmaras municipais têm a faculdade de suspender a ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento que sirvam as construções dos proprietários e comproprietários que violem o seu dever de reconversão. O dever de reconversão inclui a conformação dos prédios que integram as AUGI com alvará de loteamento ou com plano de pormenor de reconversão, nos termos e prazos a estabelecer pelas respetivas câmaras. Nestes termos, o regime das AUGI constitui uma exceção ao regime geral das ligações às redes, estabelecendo a possibilidade de as câmaras municipais impedirem a ligação à rede destes prédios.

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) (Decreto-Lei n.º 26/2010) prevê que se um projeto de construção/edificação for considerado uma sobrecarga inoportável para as infraestruturas elétricas existentes possa ser indeferido. Nestas situações o operador da rede de distribuição (ORD) é consultado sendo o seu parecer vinculativo.

De acordo com o Regulamento da Rede de Distribuição, os operadores das redes de distribuição definem caso a caso as condições técnicas de ligação de instalações às respetivas redes (que incluem o nível de tensão), com observância pelo disposto na legislação vigente.

Em síntese, a obrigação de ligação é assegurada desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- Instalações devidamente licenciadas.
- Pagamento dos encargos de ligação à rede estabelecidos no RRC.
- Disponibilização pelo requisitante de espaço para um PT, nos termos previsto no Contrato de concessão em BT, em Portugal continental.
- Concessão de viabilidade de alimentação pelo operador da rede, nos termos previstos no RJUE, no âmbito de procedimentos de licenciamento de edificações ou urbanizações.
- Não se verifiquem as limitações legais impostas para as áreas urbanas de génese ilegal.

ESCOLHA DO NÍVEL DE TENSÃO E CUSTOS OCORRIDOS

Tendo presente o enquadramento legal referido, a atual regulamentação prevê que seja o requisitante a escolher o nível de tensão da ligação da instalação. Em termos técnicos, o nível de tensão pode ser diferente do escolhido pelo requisitante, todavia os encargos são suportados no nível de tensão escolhido.

2.2.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À luz da regulamentação atual, ocorrem situações em que, embora os encargos de ligação pagos pelo cliente sejam calculados em BT (nível de tensão escolhido pelo requisitante), obrigam a que tecnicamente a ligação seja feita em MT ou impliquem trabalhos de ampliação significativa na rede de BT. Esta situação provoca um desajustamento significativo entre os custos de ligação e os encargos suportados pelo requisitante da ligação à rede, sendo a diferença suportada pelos restantes clientes através das tarifas de acesso às redes.

As situações mais extremas ocorrem para ligações em BT distantes da rede existente ou ligações em BT com potência requisitada muito elevada. Deste modo, a proposta apresentada, introduz dois limites (potência requisitada e distância) que condicionam a possibilidade do cliente escolher a BT como nível de tensão de ligação.

É importante referir que os limites não são limites técnicos, os quais não são competência da ERSE, mas antes limites que condicionam o apuramento de encargos, nomeadamente o montante que é suportado pelo requisitante.

COMPRIMENTO DA LIGAÇÃO EM BT

O primeiro desses limites está relacionado com o comprimento da ligação e as quedas de tensão associadas. Tipicamente, o problema das quedas de tensão coloca-se em ligações em rede rural (aérea) com potência contratada até 20,7 kVA, com comprimento do ramal elevado (várias centenas de metros), obrigando nesta situação à ampliação da rede MT e à instalação de um PT junto da instalação do cliente. Em 2009, num total de cerca de 41 mil ligações, a EDP Distribuição realizou 113 ligações nestas circunstâncias³.

Tendo em conta os valores de potência requisitada mais comuns, procurou-se encontrar a distância máxima da ligação que permite respeitar o limite de queda de tensão imposto pelo Regulamento da Qualidade de Serviço (10% da tensão nominal). Para efetuar este tipo de cálculos é necessário escolher

³ Com a seguinte distribuição em termos de potência requisitada: 55 com 20,7 kVA; 18 com 6,9 kVA; 12 com 41,4 kVA e 11 com 10,35 kVA.

os condutores a utilizar (material e secção) bem como a potência de curto-circuito no ponto de ligação. Tendo por base os materiais normalmente utilizados pelos operadores de rede e, como já referido, os valores mais comuns de potência requisitada (até 20,7 kVA), conclui-se que um limite razoável para a distância máxima são os 600 metros.

Ultrapassado o limite dos 600 metros, pode ser necessário instalar um PT junto da instalação do cliente e fazer chegar a rede de MT a esse PT. Naturalmente que a opção técnica a adotar depende da situação em concreto (instalação a alimentar, rede existente).

Importa agora analisar a questão dos encargos de ligação a suportar pelos requisitantes nas situações em que é necessário instalar um PT. O custo da ligação resulta da soma do custo da rede de MT que alimenta o PT, do custo do PT⁴ e do custo do ramal em BT. Trata-se de um aumento de custo muito significativo relativamente a um cliente com distância de ligação inferior aos 600 metros e com o eventual inconveniente do requisitante se tornar cliente em MT, o que implica ser responsável pela manutenção do PT.

Considera-se importante que as alterações regulamentares sobre esta matéria assegurem os seguintes objetivos:

- Minimizar a diferença de custo suportado por um requisitante acima e abaixo dos 600 metros;
- Permitir que o cliente se mantenha cliente em BT;
- Permitir que o operador de rede possa, no futuro, utilizar o mesmo PT para alimentar outros clientes.

Assim, propõe-se que o ORD participe em 50% o custo do PT, que o cliente seja abastecido em BT (em termos de consumo), ficando o PT propriedade do ORD, podendo vir a servir no futuro para alimentar outras instalações.

Conforme já referido, a solução para cada caso depende significativamente da rede existente. Assim, podem existir situações em que apesar da instalação a ligar se situar a uma distância superior a 600 metros do PT existente o ORD considere existirem condições para alimentar a instalação em BT sem ser necessário instalar um novo PT junto da instalação requisitante. Deste modo, a proposta apresentada permite que o ORD opte por essa alternativa.

Na figura seguinte apresenta-se um quadro síntese com os custos a suportar pelos requisitantes consoante a distância ao PT.

⁴ Cerca de 10 000 euros para as potências em causa.

Figura 2-3 – Sistematização dos custos a suportar pelos requisitantes

	Distância da instalação ao PT mais próximo	
	Até 600 metros	Superior a 600 metros
Encargos	Encargos sempre calculados em BT	Se ligado em MT: uso partilhado em MT + 50% do PT + uso exclusivo BT + participação nas redes em MT Se ligado em BT: uso exclusivo BT + uso partilhado em BT + participação nas redes em BT
Ligação física	Em BT ou em MT, opção do ORD	Por regra em MT. ORD pode optar por ligar em BT.

Síntese das propostas:

1. Salvo acordo do ORD quando existam condições técnicas para tal, as ligações com distâncias superiores a 600 m são realizadas em MT, suportando o ORD 50% do custo com o PT. O cliente é fornecido em BT.

POTÊNCIA REQUISITADA EM BT

A segunda limitação à obrigação de ligação em BT proposta diz respeito à potência máxima requisitada em instalações individuais (não coletivas) a ligar em BT. Com a atual regulamentação, existem situações em que um requisitante de uma potência elevada suporta os custos como se se ligasse em BT mas obriga o ORD a construir e suportar os custos de uma ligação em MT e o respetivo PT. Em 2009, a EDP Distribuição ligou 50 instalações em BT com potência requisitada superior a 200 kVA, num total de cerca de 40 mil.

Para minimizar este tipo de situações, propõe-se que caso a potência requisitada (incluindo a que resulta de um aumento de potência) da ligação de instalações não coletivas ultrapasse os 200 kVA, a ligação da instalação, salvo acordo do operador da rede quando existam condições técnicas para tal, deverá ser feita em MT. Esta limitação pretende induzir os clientes daquela gama de potências requisitadas a fazer uma escolha racional do ponto de vista dos custos totais a pagar. Tendo em conta o custo da ligação e as tarifas a pagar na vida útil da ligação, constata-se que acima daquele valor de potência requisitada a escolha mais adequada para o nível de tensão da ligação daquele tipo de instalações é MT⁵.

⁵ Os cálculos do valor a partir do qual é mais económico para o requisitante ser fornecido em MT dependem de diversos fatores, designadamente: custo da ligação em MT e em BT, custo do posto de transformação, potência contratada e diagrama de consumo da instalação.

Síntese das propostas:

- | |
|--|
| <p>2. Ligações com potência requisitada superior a 200 kVA são realizadas em MT, salvo acordo do ORD quando existam condições técnicas para tal.</p> |
|--|

2.3 ELEMENTOS DE LIGAÇÃO

2.3.1 SITUAÇÃO ATUAL

A regulamentação atual considera elementos de ligação para uso exclusivo de uma instalação a ligar à rede, em BT e MT, os elementos por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, a energia elétrica produzida ou consumida na instalação em causa.

Para efeitos de cálculo dos encargos de ligação respetivos, na identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT e em MT, considera-se que este é limitado, na sua extensão, a um comprimento máximo, consoante o nível de tensão. Os comprimentos máximos dos elementos para uso exclusivo são os seguintes:

- 30 metros, nas ligações em BT;
- 250 metros, nas ligações em MT.

A regulamentação atual considera que a identificação do elemento de ligação para uso exclusivo nas ligações às redes em AT e em MAT é efetuada no âmbito do acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.

Para além dos elementos de ligação para uso exclusivo, a regulamentação atual prevê igualmente elementos de ligação para uso partilhado, aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação. Integram-se neste conceito os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.

Adicionalmente, o operador da rede ao qual se requisita a ligação pode optar por sobredimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.

2.3.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A prática de aplicação da regulamentação vigente mostrou que, na MT, muito poucas vezes se classificam os elementos como uso exclusivo, uma vez que as soluções técnicas normalizadas utilizadas pelo ORD implicam a utilização de secções elevadas de condutores que permitem à partida trânsitos de

energia, naqueles troços de rede, para outros clientes. Assim, propõe-se simplificar o regime, eliminado o conceito de uso exclusivo na MT.

No que respeita à BT, tem-se verificado que o comprimento máximo é frequentemente utilizado como o critério principal para classificar o elemento de ligação. Na verdade, a classificação no terreno dos elementos de ligação nem sempre é simples, uma vez que é difícil de prever o crescimento futuro da edificação. Assim, propõe-se simplificar o regime, fazendo-o aderir à prática habitualmente seguida, considerando-se que até aos 30 metros o elemento de ligação será sempre de uso exclusivo. A probabilidade de um elemento de ligação com 30 metros de comprimento ser utilizado por outro requisitante é baixa, pelo que não se coloca, na grande maioria das situações, o problema associado ao facto do primeiro requisitante suportar encargos com elementos de ligação que venham a ser utilizados posteriormente por terceiros.

No que respeita ao valor de comprimento máximo em BT, a ERSE propõe manter o valor vigente (30 metros).

Síntese das propostas:

3. Manutenção do comprimento máximo dos elementos de ligação para uso exclusivo em BT em 30 metros.
4. A definição de elemento de ligação para uso exclusivo é simplificada, passando qualquer elemento de ligação com comprimento inferior a 30 metros a ser considerado como de uso exclusivo.
5. Eliminação do conceito de elemento de ligação para uso exclusivo em MT.

2.4 PONTO DE LIGAÇÃO E MEDIÇÃO DA DISTÂNCIA

Neste ponto abordam-se as questões relativas ao ponto de ligação à rede e à medição da distância da ligação aplicáveis a BT e MT.

2.4.1 SITUAÇÃO ATUAL

A definição do ponto de ligação à rede tem consequências diretas no comprimento da ligação e consequentemente nos encargos de ligação.

Atualmente, para as redes de BT e MT são definidos como pontos de ligação, para efeitos de determinação do cálculo dos encargos de ligação a suportar pelo requisitante, os pontos de rede mais próximos da instalação independentemente de existirem condições técnicas para a ligação. De facto, nas

situações em que não estão reunidas as condições técnicas para a ligação, tratam-se de pontos “virtuais” de ligação. A regulamentação define que o ponto de ligação deve ser um dos seguintes:

- Rede de BT aérea: postos de transformação, apoios de rede e ligadores na rede apoiada em fachada.
- Rede de BT subterrânea: postos de transformação e armário de distribuição.
- Rede de MT aérea: apoios de rede.
- Rede de MT subterrânea: cabo mais próximo (exploração em anel), posto de transformação ou de seccionamento mais próximo (radial).

Para efeitos de orçamentação, a distância ao ponto de ligação é medida em linha reta no caso da rede de MT aérea, sendo no caso das redes subterrânea em MT ou das redes em BT medida pelo trajeto mais curto pelos arruamentos públicos.

2.4.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A ERSE propõe a eliminação do ponto de ligação virtual para cálculo dos encargos, passando este cálculo a ser feito relativamente ao ponto da rede com condições técnicas no momento da ligação. Ao serem os requisitantes a construir os elementos de uso exclusivo, conforme agora proposto (ponto 2.5), a existência dos dois pontos, o virtual e o físico, conduziria a ressarcimentos entre o ORD e o requisitante. Trata-se de situações que se pretendem evitar, pela complexidade e potencial conflitualidade que podem introduzir⁶ estas situações.

No entanto, a ERSE reconhece que a situação vigente apresenta algumas vantagens ao nível da simplicidade (com o ponto virtual, os requisitantes facilmente identificavam a localização do ponto de ligação) no cálculo dos encargos de ligação. Com a solução proposta assegura-se uma melhor aderência aos custos da ligação, reduzindo o montante socializado pelas tarifas de acesso às redes.

Tendo em conta a experiência recolhida nos últimos anos, a ERSE propõe ainda que se complete a listagem de pontos de ligação em MT do seguinte modo:

- Rede de MT aérea: subestações ou postos de seccionamento.
- Rede de MT subterrânea: no caso de ligação radial incluir subestação.

⁶ A regulamentação vigente prevê o ressarcimento do ORD ao requisitante caso seja este último a construir elementos de ligação para uso partilhado. Esta situação terá sido muito raramente aplicada precisamente pela complexidade associada ao ressarcimento (que tem como referência um preço apresentado por uma entidade externa – o empreiteiro que construiu a ligação).

Relativamente à medição da distância, propõe-se que esta seja realizada entre a instalação e o ponto de ligação com condições técnicas no momento da ligação, clarificando-se que no caso das redes aéreas de MT se considera o caminho viável mais curto medido sobre o terreno.

Síntese das propostas:

6. Ponto de ligação para efeitos de cálculo dos encargos passa a ser o ponto mais próximo da instalação com condições técnicas para efetuar a ligação requisitada.
7. A medição da distância na MT é feita pelo caminho viável mais curto medido sobre o terreno.

2.5 CONSTRUÇÃO DOS ELEMENTOS DE LIGAÇÃO

2.5.1 SITUAÇÃO ATUAL

Conforme já referido no ponto 2.3, os elementos de ligação distinguem-se entre elementos de ligação para uso exclusivo e elementos de ligação para uso partilhado.

Decorre da regulamentação vigente que os operadores das redes são obrigados a proporcionar uma ligação às redes aos clientes que a requisitem, sendo que a construção dos elementos de ligação pode ser realizada pelos operadores ou pelos requisitantes em função da sua natureza.

Os elementos de ligação para uso exclusivo podem ser construídos pelo ORD ou pelo requisitante, com exceção da Região Autónoma da Madeira (RAM) onde estes elementos de ligação são sempre construídos por iniciativa do requisitante da ligação.

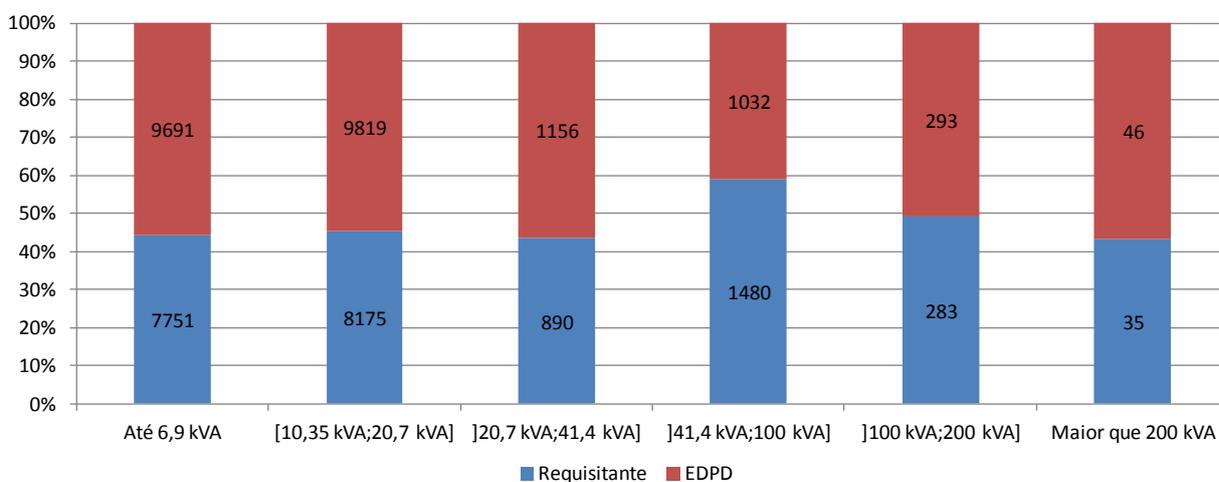
Os elementos de ligação para uso partilhado podem ser construídos pelo requisitante desde que haja acordo com o ORD. Ainda assim, tem-se verificado que na grande maioria das situações, quando existem elementos de ligação para uso partilhado a construção é exclusivamente assegurada pelo ORD.

Quando os elementos de ligação são construídos por iniciativa do requisitante devem ser utilizados os materiais aprovados pelo ORD, podendo este inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação e solicitar os ensaios que considere necessários, tendo ainda direito de exigir a prestação de uma garantia, válida por um ano, correspondente a 10% do valor dos elementos para suprir eventuais deficiências de construção. Ainda nestas situações, são responsabilidade do requisitante todos os trâmites inerentes ao projeto e execução da ligação, nomeadamente, a negociação com os proprietários dos terrenos. No entanto, o licenciamento e a constituição das necessárias servidões continuam a ser uma incumbência do ORD.

Depois de construídos e considerados pelo ORD em condições técnicas de exploração, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes, incorporando a base de ativos do ORD ainda que não sejam objeto de remuneração.

Uma análise das ligações realizadas em 2009 pela EDP Distribuição revela que 81% das ligações eram constituídas somente por elementos para uso exclusivo. Na Figura 2-4 observa-se, para cada intervalo de potência requisitada, o número de ligações construídas pelo requisitantes e pela EDP Distribuição, sendo que no global 46% das ligações foram construídas pelos requisitantes e as restantes pelo ORD.

Figura 2-4 – Repartição da construção dos elementos de ligação (2009)



Fonte. EDP Distribuição

2.5.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Reconhecidas que são as virtudes dos mecanismos de mercado ao nível da concorrência e da oferta mais diversificada de produtos e serviços e com o objetivo de tornar mais flexível e transparente para o requisitante o processo de construção da ligação, a ERSE propõe que seja o requisitante a construir os troços de uso exclusivo, eliminando a obrigatoriedade do ORD apresentar orçamento nestas situações. Com esta opção pretende-se reduzir a estrutura existente nos ORD para apresentação de orçamentos, aumentando assim a sua eficiência, com ganhos para os consumidores.

Como verificado no ponto anterior, em cerca de metade das situações o requisitante tem optado por contratar diretamente a um prestador de serviços a construção dos elementos de ligação para uso

exclusivo. A justificação para esta opção reside certamente em dois possíveis fatores – preço inferior ao do ORD ou prazo de execução inferior ao ORD⁷.

Todavia, a proposta da ERSE prevê que caso se verifiquem situações de inexistência de prestadores de serviços disponíveis para construir a ligação, o ORD assume essa responsabilidade. É possível que esta situação ocorra, por exemplo, nalgumas ilhas da Região Autónoma dos Açores. Nestes casos continuará a haver obrigação de construção da ligação por parte do ORD desde que nenhum empreiteiro apresente orçamento. Assim, garante-se que nenhum cliente é privado do direito de ligação à rede e ao fornecimento de energia elétrica.

Em síntese, a opção pelo mercado tem expectáveis vantagens para os requisitantes das ligações ao nível dos preços uma vez que os empreiteiros atuam em regime concorrencial e se evitam encargos de estrutura do ORD. Outra possível vantagem diz respeito à celeridade do processo de ligação.

Com esta alteração regulamentar pretende-se aumentar a eficiência operacional dos ORD sem prejudicar as garantias e os níveis de qualidade de serviço dos consumidores.

Conforme já referido, a proposta efetuada está em linha com a prática seguida na RAM. Por outro lado, a quase totalidade das ligações construídas pelos ORD são já efetuadas por empreiteiros por si contratados.

O ORD deve disponibilizar em todos os canais de atendimento e divulgar no seu *website* a lista dos prestadores de serviços reconhecidos ou certificados para a construção de ligações. Com esta proposta pretende-se alargar a informação disponível ao requisitante para que o número de opções ao nível dos prestadores de serviços seja superior, fomentando-se assim a concorrência.

Relativamente aos elementos de ligação para uso partilhado, não se propõe nenhuma alteração significativa à situação atual, podendo estes ser construídos pelo ORD ou pelo requisitante desde que haja acordo com o ORD. A regulamentação vigente prevê a metodologia para o ressarcimento entre o ORD e o requisitante, uma vez que o uso partilhado não deve ser integralmente suportado pelo requisitante. Atendendo à experiência recolhida com a aplicação desta metodologia, a proposta atual prevê que o ressarcimento passe a ser feito por acordo entre as partes⁸.

⁷ Em algumas situações o prazo de execução é uma variável muito valorizada pelo requisitante, nomeadamente quando o início de atividades económicas está dependente da ligação à rede (fornecimento de energia).

⁸ A regulamentação vigente prevê o ressarcimento do ORD ao requisitante caso seja este último a construir elementos de ligação para uso partilhado. Esta situação terá sido muito raramente aplicada precisamente pela complexidade associada ao ressarcimento (que tem como referência um preço apresentado por uma entidade externa – o empreiteiro que construiu a ligação).

Síntese das propostas:

8. A ERSE propõe que seja o requisitante a promover a construção dos troços de uso exclusivo, eliminando a obrigatoriedade do ORD apresentar orçamento.
9. Em áreas geográficas onde não existam prestadores de serviços, o ORD assume a construção da ligação.
10. O ORD deve divulgar a lista de prestadores de serviços reconhecidos ou certificados para a construção de ligações em todos os canais de atendimento e na sua página na internet..

2.6 ENCARGOS

Quando se definem as condições comerciais das ligações às redes, ou seja, “quem paga o quê”, na verdade está a fazer-se uma escolha entre o que paga diretamente o requisitante da ligação e os restantes clientes, através das tarifas de uso das redes. Assim, importa lembrar que os que não forem suportados diretamente pelos requisitantes das ligações são custos que têm reflexos tarifários. Os montantes suportados pelos requisitantes são considerados ativos não remunerados (não sendo considerados para cálculo dos proveitos permitidos dos operadores das redes).

Importa ainda ter em conta que enquanto a parcela suportada pelo requisitante de uma ligação é paga no momento da requisição, a parcela incluída nas tarifas de uso de rede será recuperada pelo operador de rede de forma diluída no tempo.

2.6.1 SITUAÇÃO ATUAL

A regulamentação atual distingue o modo como são apurados os encargos de ligação à rede por dois grandes grupos de requisitantes:

- Produtores em regime ordinário e clientes em alta tensão;
- Clientes em média e baixa tensão.

Relativamente ao primeiro grupo, o princípio geral estabelecido prevê que os requisitantes devem suportar os custos que provocam, sendo estes apurados por acordo entre as partes (requisitante e operador da rede). Na falta de acordo está explicitamente previsto o recurso à ERSE para decisão sobre a repartição de encargos de ligação à rede.

No que respeita à ligação de instalações de clientes em MT e BT, a regulamentação prevê que numa ligação à rede ou alteração da potência requisitada possam existir encargos do seguinte tipo:

- Elementos de ligação para uso exclusivo – o custo é calculado por orçamentação direta do operador da rede de distribuição ou de outra entidade a quem o requisitante adjudique a construção da ligação à rede.
- Elementos de ligação para uso partilhado – custo unitário (€/m) publicado pela ERSE que é função da tipologia da rede (aérea ou subterrânea) e da potência requisitada.
- Encargo de reforço de redes – na BT o custo é calculado através de uma função quadrática com parâmetros publicados pela ERSE. Uma alteração publicada em 2011 limitou o valor resultante a 104 €/kVA.
Na MT, o custo é calculado partindo de um custo unitário (€/kVA) publicado pela ERSE.
- Encargos com a orçamentação – valores publicados pela ERSE para a BT e limites publicados pela ERSE para a MT.
- Encargos devidos a terceiros – associados à construção de determinadas ligações, tais como os custos que resultam de atravessar uma autoestrada ou uma via-férrea. Estes custos são diretamente refletidos no orçamento a suportar pelo requisitante.

A regulamentação prevê ainda que nas situações em que o requisitante cede um espaço devidamente adaptado para a colocação de um PT haja lugar ao ressarcimento do requisitante por parte do operador da rede. O valor do ressarcimento é fixado pela ERSE e é função da área disponibilizada (m^2) e de um índice de custo de construção (€/m²) publicado pelo Governo.

No que respeita à ligação de instalações eventuais ou instalações provisórias, a regulamentação em vigor limita a obrigação de ligação à existência de disponibilidade de rede e não prevê que seja cobrado o encargo de reforço de rede. Ou seja, se não existirem condições técnicas para realizar a ligação com a rede existente no momento da requisição, o ORD pode recusar a ligação.

2.6.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Tendo presente as opções já referidas em pontos anteriores neste documento, designadamente a proposta de introdução de uma maior concorrência na construção dos elementos de ligação e as limitações impostas na baixa tensão relativamente a distância e potência requisitada (ponto 2.1), apresentam-se de seguida as alterações propostas. Inicialmente apresentam-se o tipo de encargos previstos e posteriormente a aplicação desses conceitos a seis situações distintas.

Relativamente à AT e à ligação de produtores em regime ordinário propõe-se a manutenção do regime em vigor (acordo entre as partes).

2.6.2.1 TIPO DE ENCARGOS

No que respeita à ligação de instalações de clientes em MT e BT, propõe-se a existência do seguinte tipo de encargos:

- Elementos de ligação para uso exclusivo – o encargo resulta do orçamento apresentado por qualquer entidade que esteja autorizada a construir os elementos de ligação⁹. Conforme discutido em 2.3, propõe-se que em MT não existam elementos de ligação para uso exclusivo.
- Elementos de ligação para uso partilhado – o encargo resulta da aplicação de preço unitário (€/m) publicado pela ERSE, sendo função do nível de tensão (BT, MT), da tipologia (aérea ou subterrânea) e da potência requisitada. O regime proposto é semelhante ao atualmente em vigor.
- Comparticipações nas redes – o encargo resulta da aplicação de preço unitário (€/kVA) publicado pela ERSE, variando conforme seja uma ligação em BT ou em MT. Comparativamente com o regime atual, propõe-se uma alteração na nomenclatura (anterior reforço de redes) e na metodologia utilizada para cálculo destes encargos na BT.
- Ressarcimento pelo espaço para PT – corresponde ao valor pago pelo ORD ao requisitante quando, em determinadas situações, a ligação só é construída após disponibilização pelo requisitante de um espaço adaptado para a instalação de um PT.
- Serviços de ligação – valores publicados pela ERSE, função do nível de tensão e do valor do orçamento. Este custo substitui o anterior custo relativo a estudos e orçamentação.
- Encargos devidos a terceiros – associados à construção de determinadas ligações, tais como os custos que resultam de atravessar uma autoestrada ou uma via férrea. Estes custos são diretamente refletidos no orçamento a suportar pelo requisitante. Nesta parcela não se propõem alterações relativamente ao regime vigente.

As situações em que se propõem alterações relativamente ao regime vigente são detalhadas de seguida.

ELEMENTOS DE LIGAÇÃO PARA USO PARTILHADO

Propõe-se manter a metodologia em vigor, bem como os preços publicados em 2006, sendo somente atualizados pelo deflator implícito no consumo privado, conforme já previsto na regulamentação em vigor. Deste modo propõe-se que os valores a publicar e a vigorar em 2012 sejam os que constam no quadro seguinte.

⁹ Ou pelo ORD caso este opte por continuar a exercer esta atividade ou nas situações referidas em 2.5.2.

Quadro 2-1 – Valores a publicar para custo dos elementos para uso partilhado

Nível de tensão	Potência requisitada (€/kVA)	Rede aérea (€/m)	Rdee subterrânea (€/m)
BT	$PR \leq 20,7$	6,84	18,56
BT	$20,7 < PR \leq 41,4$	7,81	19,53
BT	$PR > 41,4$	10,74	25,94
MT	Qualquer valor	21,85	46,66

COMPARTICIPAÇÃO NAS REDES

Até 2007, o reforço das redes era justificado com os custos de reforço físico da rede que uma ligação com potência superior à potência de referência no local provocava. A alteração regulamentar de 2007 alterou estes conceitos, pelo que a relação entre o preço e o custo esbateu-se. A designação desta parcela dos encargos de ligação às redes tem gerado alguma dificuldade de compreensão por parte dos requisitantes, sobretudo quando a ligação não implica uma adaptação imediata da rede a montante do ponto de ligação.

Assim, tendo em conta o exposto, propõe-se que esta parcela dos encargos de ligação à rede se passe a designar “Comparticipação nas redes”.

No que respeita à MT, propõe-se manter o regime em vigor, atualizando-se o preço unitário pelo deflator implícito no consumo privado, conforme já previsto na regulamentação em vigor. Assim, propõe-se que o valor a vigorar em 2012 seja 9,61 €/kVA.

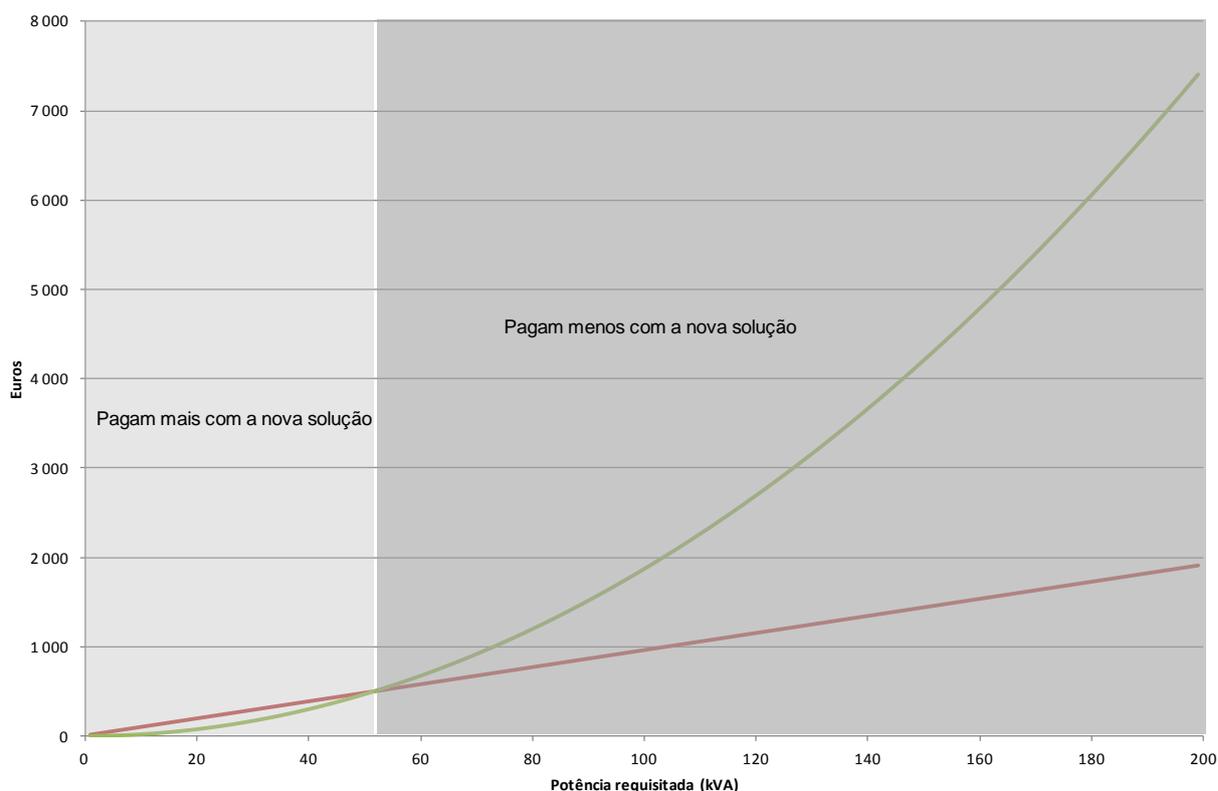
Relativamente à BT, o regime atual prevê que o encargo de reforço seja função do quadrado da potência requisitada, sendo o coeficiente da função (€/kVA²) publicado pela ERSE. Este regime tem sido objeto de reclamação por parte de diversos agentes. Acresce que a utilização de uma curva quadrática conduzia, naturalmente, a custos unitários distintos consoante a potência requisitada, com consequências nas opções dos requisitantes relativamente à agregação de instalações e utilização de fatores de simultaneidade.

Tendo em conta o exposto, a ERSE propõe que os encargos de participação nas redes sejam calculados de forma linear para a BT, à semelhança do que acontece no regime vigente para a MT. Tendo como objetivo manter o nível de participações neste tipo de encargo, o preço unitário é

calculado como o valor que recuperaria os encargos verificados em 2009 na EDP Distribuição¹⁰, com posterior atualização pelo deflator implícito no consumo privado. Assim, propõe-se que o preço unitário para a comparticipação nas redes em BT seja de 9,43 €/kVA.

Na figura seguinte apresenta-se a comparação entre a fórmula quadrática e linear para cálculo dos encargos de comparticipação nas redes.

Figura 2-5 – Comparação entre a fórmula quadrática e linear no encargo de comparticipação nas redes



A comparação das duas funções permite concluir que os clientes com potências requisitadas mais baixas pagarão um valor mais elevado pela comparticipação nas redes com a nova solução (linear). O contrário ocorre para os clientes com potências requisitadas mais elevadas. Realça-se que embora o aumento no encargo suportado pelo requisitante possa ser percentualmente elevado nesta parcela, no custo total da ligação esta variação é atenuada dado o peso desta parcela no total dos encargos de ligação.

¹⁰ O preço proposto resulta do quociente entre o total de encargos suportados pelos requisitantes em 2009 para reforço de redes e o total de potência requisitada no mesmo ano, de qual resulta o valor 9,07 €/kVA. De salientar que o mesmo exercício feito para a EEM em 2001 conduz a um valor 9,02 €/kVA, consistente com o apurado para a EDP Distribuição.

RESSARCIMENTO PELO ESPAÇO ADEQUADO PARA PT

O regime de ressarcimento ao requisitante pela disponibilização de um espaço adequado para a instalação, pelo ORD, de um PT foi alterado em 2011, pelo que a experiência de aplicação do novo regime é ainda reduzida. Todavia, do trabalho realizado com os ORD, resultou a necessidade de prever a possibilidade do ORD solicitar somente o espaço e ser o próprio ORD a efetuar a adaptação necessária (terraplenagem e fundação) para instalação de um PT do tipo monobloco (armário metálico pré-fabricado). Nestas situações, o ressarcimento ao requisitante é nulo¹¹.

SERVIÇOS DE LIGAÇÃO

A solicitação de uma ligação obriga o ORD a um conjunto de procedimentos que podem incluir as seguintes operações:

- Apresentação de orçamento (quando aplicável);
- Deslocação ao local para avaliação do ponto de ligação e traçado;
- Informação ao requisitante sobre o traçado, ponto de ligação e materiais a utilizar;
- Fiscalização da obra.

As operações acima referidas representam custos que se propõe devam ser suportados pelo requisitante, independentemente de quem assume a responsabilidade pela construção da ligação (requisitante ou ORD). Com esta opção evita-se que sejam solicitadas ligações que não são executadas (situação relativamente comum no passado), acabando os custos por ser suportados por todos os clientes.

No regime regulamentar vigente este tipo de custos são considerados nos encargos de “estudos e orçamentação”. Assim, propõe-se substituir este tipo de encargos pelo novo encargo com a designação “Serviços de ligação”, tornando mais explícito os custos incluídos (uma vez que nas situações em que só existam elementos de ligação para uso exclusivo o ORD não irá, na maioria das situações, apresentar um orçamento).

Propõe-se ainda a manutenção dos valores em vigor, embora com uma simplificação na MT, passando o preço a ser publicado pela ERSE e não somente o seu limite máximo. Deste modo, propõe-se que o valor a cobrar seja igual ao valor médio atualmente verificado. Com a informação disponível (EEM), conclui-se que o valor médio em 2011 foi cerca de 456 euros, propondo-se que o valor a vigorar seja de 450 euros.

¹¹ Importa relembrar que o ressarcimento se refere somente a custos de construção civil e não ao espaço de terreno, que é cedido a título gratuito.

Assim, propõe-se que os preços a vigorar sejam os seguintes:

- BT – 35 euros;
- MT – 450 euros.

2.6.2.2 SITUAÇÕES TÍPICAS

Tendo por base as alterações propostas anteriormente referidas, é possível agrupar os requisitantes em seis grupos.

CLIENTE EM BT COM POTÊNCIA REQUISITADA SUPERIOR A 200 KVA (INSTALAÇÕES NÃO COLETIVAS)

Conforme discutido em 2.1, propõe-se que a ligação de instalações não coletivas¹² em BT com potência requisitada superior a 200 kVA seja, preferencialmente, feita em MT. Por acordo com o ORD, a ligação pode fazer-se em BT.

Assim, sendo a ligação efetuada em MT, o requisitante terá de suportar os encargos relativos a:

- Posto de transformação (tratando-se de uma instalação em MT, o PT faz parte da instalação de utilização);
- Elementos de ligação para uso partilhado;
- Comparticipação nas redes em MT;
- Serviços de ligação;
- Encargos devidos a terceiros.

O número de situações deste tipo é reduzido, tendo ocorrido 50 situações na rede da EDP Distribuição em 2009, em cerca de 40 mil ligações.

CLIENTES EM BT COM LIGAÇÃO DE COMPRIMENTO SUPERIOR A 600 METROS

Conforme analisado em 2.1, propõe-se que a ligação de clientes em BT a uma distância superior a 600 metros do PT mais próximo tenha os seguintes encargos para o requisitante:

- Quando exista disponibilidade por parte do ORD para efetuar a ligação sem que seja necessário instalar um PT novo, os encargos são calculados como se detalhará adiante na “Restante BT”.
- Quando for necessário instalar um novo PT, o requisitante suportará os seguintes custos:

¹² Em que não é alimentada uma instalação de utilização coletiva, como uma coluna montante.

- 50% do custo do PT (para cálculo dos encargos deve ser escolhido o PT normalizado com potência imediatamente superior à potência requisitada pelo cliente);
- Elementos de ligação para uso partilhado em MT (entre a rede existente e o PT);
- Elementos de ligação para uso exclusivo em BT (entre o PT e a instalação de utilização do requisitante);
- Comparticipação nas redes em MT;
- Serviço de ligação em MT;
- Outros encargos devidos a terceiros, quando aplicável.

O número de situações deste tipo é reduzido, tendo-se registado 113 situações em 2009 nas redes da EDP Distribuição (num total de cerca de 40 mil ligações).

INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS E INSTALAÇÕES EVENTUAIS

Por vezes é possível estabelecer ligações de instalações provisórias construindo desde logo uma ligação com características definitivas. Nestas situações, a ERSE tem recebido algumas reclamações em que os requisitantes reclamam por pagar reforço de redes no momento de conversão da ligação provisória em definitiva (encargo que não tinha sido pago ainda).

Tendo em conta o exposto, propõe-se que o ORD possa solicitar os custos de comparticipação nas redes em ligações que venham a ser convertidas em ligações definitivas. Todavia, o valor de potência requisitada a considerar deve corresponder ao valor da ligação definitiva¹³.

No que respeita às instalações eventuais, não se propõem alterações ao regime regulamentar vigente.

RESTANTE BT

Nos casos em que só existem elementos de ligação para uso exclusivo, os encargos a suportar pelo requisitante integram as seguintes parcelas:

- O elemento de ligação para uso exclusivo é construído por administração direta do requisitante, sendo o pagamento feito diretamente pelo requisitante ao prestador do serviço.
- Comparticipação nas redes – a pagar ao ORD.

¹³ Por exemplo, é possível que na construção de uma moradia seja necessário contratar 20,7 kVA para a obra, mas a ligação definitiva seja requisitada com 13,8 kVA. Nesta situação, os encargos de comparticipação nas redes devem ser calculados considerando os 13,8 kVA.

- Serviços de ligação – a pagar ao ORD.
- Encargos devidos a terceiros – a pagar ao ORD.

Nas situações em que existem elementos de ligação para uso partilhado ($d > 30$ m), os custos a suportar pelo requisitante são os seguintes:

- Encargos com elementos de ligação para uso exclusivo e para uso partilhado – não existindo acordo entre ORD e requisitante para atuação de forma distinta, a execução dos elementos fica a cargo do ORD e o pagamento é feito diretamente ao ORD.
- Participação nas redes – a pagar ao ORD.
- Serviços de ligação – a pagar ao ORD.
- Encargos devidos a terceiros – a pagar ao ORD.

CLIENTE EM MT COM POTÊNCIA REQUISITADA SUPERIOR A 2 MVA

No regime regulamentar em vigor, a metodologia de cálculo dos encargos de ligação às redes das instalações em MT não depende da potência requisitada.

Todavia, a ligação de instalações com potência requisitada elevada assumem normalmente uma elevada complexidade e exigem estudos complexos. O próprio nível de tensão de ligação é uma das variáveis importantes a ter em consideração no estudo da ligação. Com o regime regulamentar em vigor, as diferenças de custo entre MT e AT são significativas, pelo que alguns requisitantes poderiam optar pela ligação em MT, em vez de AT, para suportarem menores encargos de ligação, obrigando o operador de rede a suportar encargos elevados, a considerar posteriormente nas tarifas de redes. Neste sentido pronunciou-se o Conselho Tarifário no seu recente parecer sobre o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Distribuição 2012-2016¹⁴ que refere que têm sido incentivadas as ligações em MT em detrimento da ligação em AT, obrigando a EDP Distribuição a investimentos adicionais em novas subestações AT/MT.

Do trabalho efetuado com os ORD foi considerado adequado utilizar o limite dos 2 MVA para fazer esta distinção. Em 2009, o número de instalações em MT com potência requisitada superior a 2 MVA ligadas à rede da EDP Distribuição foram 23 num total de 388. O valor médio da potência requisitada na MT foi, em 2009, 520 kVA.

¹⁴ Parecer de 30 de abril de 2012.

Assim, propõe-se que as instalações que solicitem ligação à rede em MT e tenham uma potência requisitada superior a 2 MVA passem a reger-se pelas regras das ligações em AT, ou seja, o acordo entre as partes (operador da rede e requisitante).

CLIENTE EM MT COM POTÊNCIA REQUISITADA INFERIOR A 2 MVA

No que respeita aos clientes em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA, a ERSE propõe manter o regime em vigor, com exceção da definição de potência requisitada. Com efeito, foram referidas à ERSE situações em que a potência contratada das instalações assume valores superiores à potência requisitada.

Esta situação é possível porque em MT os elementos de ligação são sobredimensionados (por isso são de uso partilhado) e não existem limitadores à potência tomada. Ao requisitar potências inferiores os requisitantes suportam menores encargos de reforço de redes.

Para resolver esta situação poder-se-ia permitir que os operadores de redes faturassem o valor da potência que exceda a potência requisitada ao preço do reforço de rede. Todavia, esta solução obrigaria a prolongar no tempo as faturas relativas a ligações às redes, com os encargos administrativos inerentes.

A potência requisitada tem uma forte ligação com a potência instalada nos transformadores MT/BT. Com efeito, não é economicamente razoável efetuar grandes sobredimensionamentos dos transformadores, uma vez que tais situações conduziriam a um regime de carga em que os transformadores têm rendimentos inferiores. Assim, propõe-se que a potência requisitada não possa ser inferior a 75% da soma das potências instaladas dos transformadores. Excluem-se deste cálculo os transformadores de reserva assim considerados no projeto da instalação de utilização.

Síntese das propostas:

11. Nova nomenclatura para o encargo de reforço de redes que passa a designar-se “comparticipação nas redes”.
12. Encargo de participação nas redes em BT passa a ser função linear da potência requisitada.
13. Encargo “Serviços de ligação” substitui os encargos atualmente designados por “Estudos e orçamentação”.
14. Nas instalações provisórias construídas para se converterem em definitivas, pode ser cobrado o encargo de participação nas redes relativamente à potência requisitada final.

15. Encargos de ligação às redes de instalações em MT com potência requisitada superior a 2 MVA passam a ser determinadas por acordo entre as partes. Na falta de acordo, a decisão compete à ERSE.

2.7 URBANIZAÇÕES

2.7.1 SITUAÇÃO ATUAL

Ao abrigo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), entende-se por “obras de urbanização” as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

Por sua vez, as “operações de loteamento” envolvem as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento.

De acordo com o RJUE, é da competência do município a definição do tipo de operação em causa, decidindo se se trata de um caso de obras de urbanização ou de uma edificação. O operador de rede é consultado pelo município nos processos de autorização deste tipo de obras.

As infraestruturas elétricas no interior da urbanização são executadas pelo promotor, de acordo com as regras técnicas aplicáveis e vistoriadas pelo ORD, carecendo de projeto elétrico para o efeito. Depois de construídas as infraestruturas internas da urbanização, e consideradas em condições técnicas de exploração, passam a fazer parte integrante da rede pública de distribuição, cabendo ao ORD a sua exploração e conservação.

2.7.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Propõe-se, por um lado, a clarificação da redação do RRC relativa aos loteamentos, no sentido de esclarecer que “os loteamentos não se ligam à rede elétrica” (uma vez que se tratam de operações urbanísticas), mas sim as redes elétricas das urbanizações. Por outro lado, considera-se relevante clarificar que é da responsabilidade do município a determinação do tipo de operação urbanística em causa para cada caso concreto.

O RRC enquadra do mesmo modo as urbanizações e os núcleos urbanos. Trata-se de uma realidade antiga, já anterior à regulamentação da ERSE. Sucede que hoje, ultrapassada que está a fase de eletrificação do país, os novos núcleos urbanos devem resultar de processos de urbanização, pelo que

se considera desnecessário continuar a ter em consideração a ligação de núcleos urbanos às redes elétricas.

Uma outra alteração proposta diz respeito à eliminação de referências à aplicação de fatores de simultaneidade na regulamentação da ERSE, uma vez que se aplicam regras técnicas ou boas práticas (em colunas montantes de edifícios coletivos ou redes) que não são competência da ERSE.

Importa ainda esclarecer a prática que tem vindo a ser seguida, dando cumprimento ao previsto no contrato tipo de concessão da BT em Portugal continental, relativamente ao cálculo dos encargos de participação nas redes em BT quando um requisitante se liga a uma rede que resultou de obras de urbanização. Assim, este tipo de encargos só é devido quando a potência requisitada ultrapassar a potência prevista no projeto de infraestruturas elétricas para cada lote ou parcela de lote de terreno.

Síntese das propostas:

16. Clarificação de conceitos (rede de urbanização e loteamento) na redação do RRC.
17. Novos núcleos urbanos resultam de processos de urbanização, sendo a redação do RRC adaptada em conformidade.
18. Eliminação de referências a fatores de simultaneidade (que devem intergar exclusivamente a regulamentação técnica).
19. Clarificação do modo de cálculo dos encargos de participação nas redes que são cobrados quando é ultrapassada a potência prevista no projeto de infraestruturas para cada lote ou parcela de lote.

2.8 PRAZOS DE ORÇAMENTAÇÃO E EXECUÇÃO

De acordo com o RRC, o orçamento deve ser apresentado por escrito no prazo máximo de 15 dias úteis em BT, e de 30 dias úteis em MT. No entanto, se, devido à natureza dos estudos, os prazos anteriormente mencionados não puderem ser cumpridos, o prazo deve resultar do acordo entre as partes.

Relativamente ao prazo de execução da obra, o RRC não estabelece regras sobre esta matéria. Todavia, importa referir que o RRC faz depender o prazo de pagamento do prazo de execução.

No que respeita aos regulamentos da qualidade de serviço¹⁵, o indicador geral relativo à percentagem de orçamentos de ramais em BT, elaborados no prazo máximo de 20 dias úteis, tem um padrão de 95%. Em relação à execução da obra, o indicador geral afeto à percentagem de ramais em BT executados no prazo máximo de 20 dias úteis, tem igualmente um padrão de 95%.

No que respeita à MT, refere-se que o RQS não possui um indicador nem para a orçamentação, nem para a execução da ligação. Acresce o facto do RRC também não estabelecer um prazo máximo para a execução destas ligações às redes. Todavia, as empresas são obrigadas a fornecer informações à ERSE sobre este tema.

Propõe-se manter a situação atual, sendo necessário que, na próxima revisão do RQS, se adaptem os indicadores relativos a ligações às redes às alterações regulamentares agora operadas no RRC. Na verdade, grande parte dos prazos (orçamentação e execução) serão ditados pelo mercado e objeto de monitorização, *a posteriori*, pela ERSE..

Síntese das propostas:

20. Manter a redação atual do RRC. Identificada a necessidade de adaptar o RQS à nova realidade regulamentar, logo que este regulamento seja revisto.

¹⁵ Existe um RQS para cada região (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores). No caso da Madeira, não existem disposições aplicáveis às ligações, uma vez que na grande maioria das situações é o requisitante a mandar executar a ligação.

3 ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXTINÇÃO DAS TARIFAS REGULADAS

Na sequência da apresentação do calendário para a extinção gradual das tarifas reguladas de venda a clientes finais de eletricidade no território continental através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2011, foi publicado o Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, o qual tem como objeto estabelecer, designadamente o regime de extinção das tarifas reguladas aplicáveis aos clientes finais com consumos em baixa tensão normal (BTN), mas também a adoção de mecanismos de salvaguarda dos clientes finais economicamente vulneráveis.

Nos termos previstos no referido diploma, a partir das datas previstas para a extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais no território continental, os novos contratos de fornecimento devem ser celebrados em regime de preços livres; salvo no caso dos clientes economicamente vulneráveis que, tendo o direito de contratar o fornecimento de eletricidade no âmbito do mercado liberalizado, podem optar por ser abastecidos por um comercializador de último recurso cujos preços são fixados pela ERSE.

Para efeitos de mudança para o mercado liberalizado, foram estabelecidos períodos transitórios durante os quais são aplicadas aos clientes que mantêm o seu fornecimento de eletricidade através de um comercializador de último recurso tarifas transitórias que visem induzir uma adesão gradual às ofertas no mercado liberalizado.

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais no território continental motiva a introdução de alterações nos modelos de relacionamento comercial estabelecidos, designadamente no que se refere à garantia da universalidade do serviço, ao papel desempenhado pelos comercializadores de último recurso e às medidas de proteção adicional previstas para os clientes economicamente vulneráveis.

Neste contexto, aproveitando a tramitação associada à revisão regulamentar em curso em matéria de ligações às redes de eletricidade, propõe-se uma adaptação de algumas das regras previstas no RRC ao novo regime decorrente da extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais no território continental.

SERVIÇO UNIVERSAL E COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO

Com a extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais no território continental, o próprio conceito de serviço universal no fornecimento de eletricidade fica sujeito a concretizações diferentes. A obrigação de fornecimento atribuída aos comercializadores de último recurso restringe-se agora aos clientes economicamente vulneráveis que optem por essa forma de contratação, sem prejuízo de ainda manterem essa garantia aos demais clientes em BTN, mas a título transitório. Sem prejuízo de outras funções que venham a ser adjudicadas ao comercializador de último recurso, a universalidade do serviço

passa a ser assegurada também através do mercado liberalizado, o que se pretende com a já existente obrigação de apresentação de propostas de fornecimento pelos comercializadores aos clientes que o solicitem e que se situem no âmbito da sua atividade de comercialização. Pretende-se, neste sentido, que o RRC reflita esta dualidade, atenuando-se as diferenças entre os direitos e as obrigações concedidos aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores em regime de mercado no relacionamento comercial com os seus clientes.

MECANISMOS DE SALVAGUARDA DOS CLIENTES ECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS

Em paralelo com o regime da extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais o Decreto-Lei n.º 75/2012 faz acrescer aos descontos aplicáveis aos clientes economicamente vulneráveis, resultantes da atribuição da tarifa social (Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro) e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia – ASECE (Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro), medidas adicionais de proteção a estes clientes no âmbito do relacionamento comercial com os respetivos comercializadores. Estas medidas, que recebem naquele diploma o nome de mecanismos de salvaguarda dos clientes economicamente vulneráveis, traduzem-se nos seguintes direitos: “ (...)

- a) A exigência de pagamento pelo serviço de fornecimento de eletricidade ser comunicada ao cliente final economicamente vulnerável, por escrito, com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
- b) Em caso de mora no pagamento que justifique a interrupção do fornecimento, este só pode ocorrer após o cliente final economicamente vulnerável ter sido interpelado, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias úteis, para cumprir. “

Estes direitos especiais atribuídos aos clientes economicamente vulneráveis foram introduzidos nas partes correspondentes do articulado do RRC.

Em resultado do regime de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de eletricidade foi eliminado o artigo 187.º e alterada a redação dos artigos 11.º, 66.º, 179.º, 186.º, 188.º, 191.º, 208.º, 219.º e 221.º, todos do RRC.

4 OUTROS ASSUNTOS

Este momento de revisão regulamentar foi ainda aproveitado para introduzir ligeiros aperfeiçoamentos em duas disposições do RRC, relativas às seguintes matérias:

- **MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR/ACESSO AO REGISTO DO PONTO DE ENTREGA**

Por um lado, com a publicação dos novos procedimentos de mudança de comercializador, aprovados pela Diretiva da ERSE n.º 8/2012, de 21 de junho, tornou-se necessário consagrar no artigo 179.º do RRC o direito das pessoas singulares e coletivas se oporem ao regime de acesso massificado pelos comercializadores ao respetivo registo do ponto de entrega, previsto no mesmo preceito.

- **Procedimento fraudulento/interrupção do fornecimento**

Por outro lado, verificou-se que nos termos do artigo 221.º do RRC os operadores das redes de distribuição poderiam proceder à interrupção do fornecimento de eletricidade em caso de procedimento fraudulento quando solicitado pelos correspondentes comercializadores. No entanto, apesar de o Decreto-Lei n.º 328/90, de 25 de outubro, relativo ao consumo fraudulento de eletricidade o permitir, o disposto no artigo 66.º do RRC não inclui o procedimento fraudulento nos motivos que fundamentam a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente. Tratando-se de um mero lapso, foi corrigida a situação, alterando-se nesse sentido a redação do artigo 66.º do RRC.